



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 998484 - SP (2025/0142092-3)

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
**EMBARGANTE** : MARCIO HENRIQUE SOARES (PRESO)  
**ADVOGADO** : AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM OUTRO *WRIT* AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO FINAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de reiteração de pedido anteriormente formulado. A parte embargante sustenta contradição no acórdão embargado, sob o argumento de que não se conheceu da tese da ausência de oitiva judicial no processo de reconhecimento de falta grave, em writ anterior, e por isso seria inédita no presente habeas corpus.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição na decisão embargada ao afirmar que a tese da ausência de oitiva judicial do paciente já está sendo examinada em habeas corpus anterior, de forma a justificar a rejeição liminar por reiteração de pedido.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Inexiste contradição na decisão embargada, pois o fundamento adotado foi a existência de habeas corpus anterior (HC 984.006/SP), impetrado e distribuído anteriormente pela mesma defesa, no qual a mesma tese — ausência de oitiva judicial — encontra-se sob análise.

5. O fato de, no habeas corpus anterior, a tese ainda não ter sido apreciada em razão de não ter sido conhecida pelo Juízo a quo não descaracteriza a reiteração do pedido, pois o conteúdo da impetração é idêntico e o agravo regimental interposto naquele feito encontra-se pendente de julgamento pela Quinta Turma.

6. A pendência de julgamento do agravo regimental no writ anterior impede a rediscussão da mesma matéria em novo habeas corpus, sob pena de burla ao sistema recursal e afronta ao art. 210 do RISTJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido já formulado em habeas corpus anterior, ainda que não conhecido por decisão de inadmissibilidade do Juízo a quo, impede nova apreciação da mesma matéria nesta Corte, nos termos do art. 210 do RISTJ.

2. Inexiste contradição em decisão que indefere liminarmente habeas corpus com base na existência de impetração anterior com idênticos fundamentos, ainda que a tese não tenha sido analisada no mérito.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 998484 - SP (2025/0142092-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
EMBARGANTE : MARCIO HENRIQUE SOARES (PRESO)  
ADVOGADO : AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM OUTRO *WRIT* AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO FINAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de reiteração de pedido anteriormente formulado. A parte embargante sustenta contradição no acórdão embargado, sob o argumento de que não se conheceu da tese da ausência de oitiva judicial no processo de reconhecimento de falta grave, em writ anterior, e por isso seria inédita no presente habeas corpus.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição na decisão embargada ao afirmar que a tese da ausência de oitiva judicial do paciente já está sendo examinada em habeas corpus anterior, de forma a justificar a rejeição liminar por reiteração de pedido.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Inexiste contradição na decisão embargada, pois o fundamento adotado foi a existência de habeas corpus anterior (HC 984.006/SP), impetrado e distribuído anteriormente pela mesma defesa, no qual a mesma tese — ausência de oitiva judicial — encontra-se sob análise.

5. O fato de, no habeas corpus anterior, a tese ainda não ter sido apreciada em razão de não ter sido conhecida pelo Juízo a quo não descaracteriza a reiteração do pedido, pois o conteúdo da impetração é idêntico e o agravo regimental interposto naquele feito encontra-se pendente de julgamento pela Quinta Turma.

6. A pendência de julgamento do agravo regimental no writ anterior impede a rediscussão da mesma matéria em novo habeas corpus, sob pena de burla ao sistema recursal e afronta ao art. 210 do RISTJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido já formulado em habeas corpus anterior, ainda que não conhecido por decisão de inadmissibilidade do Juízo a quo, impede nova apreciação da mesma matéria nesta Corte, nos termos do art. 210 do RISTJ.

2. Inexiste contradição em decisão que indefere liminarmente habeas corpus com base na existência de impetração anterior com idênticos fundamentos, ainda que a tese não tenha sido analisada no mérito.

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Márcio Henrique Soares contra decisão de fls. 153-155, que não conheceu da ordem de *habeas corpus*, com base no art. 210 do Regimento Interno do STJ, por tratar-se de reiteração de pedido. A decisão embargada assim ementou (fls. 154-155):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente habeas corpus por reiteração de pedido. 2. O agravante busca a extensão dos efeitos de decisão proferida em habeas corpus anterior, alegando que o paciente no caso paradigma foi outro corréu, e não ele próprio. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando tratar-se de reiteração de pedido. III. Razões de decidir 4. A decisão agravada deve ser mantida, pois a reiteração de pedidos é vedada pelo art. 210 do RISTJ, sendo que o agravante já teve suas teses apreciadas em habeas corpus anterior. 5. A confusão entre os habeas corpus mencionados não altera o fato de que as mesmas teses já foram analisadas e decididas, em relação ao ora agravante, não cabendo nova apreciação. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo não conhecido.

Sustenta a parte embargante que há contradição na decisão embargada, pois o relator afirmou que a ausência de oitiva judicial do paciente no processo de reconhecimento de falta grave está sendo analisada no HC 984.006/SP. No entanto, alega que, apesar de ter sido matéria arguida no referido writ, dela não se conheceu, diante

da falta de apreciação no Juízo a quo. Por tal motivo, ingressou-se com o presente writ especificamente para debater esse assunto.

A defesa do embargante impetrou o Habeas Corpus nº 2065635-20.2025.8.26.0000, que foi distribuído perante a 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, questionando unicamente a ausência da oitiva judicial do paciente. Como o Tribunal paulista não conheceu da questão, impetrou-se o presente writ nesta Corte Superior, debatendo tão somente a temática da nulidade do procedimento diante da ausência de oitiva judicial do paciente em sua regressão de regime.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição apontada e, por consequência, que se conheça da questão posta no respectivo habeas corpus, concedendo a ordem ao embargante nos termos pleiteados no writ.

É o relatório.

## VOTO

A decisão impugnada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 154-155):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVIII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

No entanto, a controvérsia aqui trazida – nulidade em virtude da ausência de oitiva judicial do paciente no processo de reconhecimento de falta grave – já está sendo analisada no HC 984.006/SP, conexo a este, tratando-se, assim, de mera reiteração de pedido, com esteio no que dispõe o art. 210 do Regimento Interno desta Corte: “[q]uando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente”. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente *habeas corpus* por reiteração de pedido.

2. O agravante busca a extensão dos efeitos de decisão proferida em habeas corpus anterior, alegando que o paciente no caso paradigma foi outro corréu, e não ele próprio.

### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando tratar-se de reiteração de pedido.

### III. Razões de decidir

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois a reiteração de pedidos é vedada pelo art. 210 do RISTJ, sendo que o agravante já teve suas teses apreciadas em *habeas corpus* anterior.

5. A confusão entre os *habeas corpus* mencionados não altera o fato de que as mesmas teses já foram analisadas e decididas, em relação ao ora agravante, não cabendo nova apreciação.

### IV. Dispositivo e tese

6. Agravado não conhecido.

(AgRg no HC n. 967.215/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Diante do exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do STJ, não conheço da ordem de *habeas corpus*.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, conforme previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a questão controvertida apresentada – a nulidade decorrente da ausência de oitiva judicial do paciente no procedimento de reconhecimento de falta grave – já está sob análise no Habeas Corpus nº 984.006/SP, que possui conexão com o presente caso. Trata-se, portanto, de mera reiteração de pedido, conforme disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte, que estabelece: “Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente”.

Em reforço, nos autos do mencionado HC 984.006/SP, impetrado e distribuído anteriormente ao presente, encontra-se pendente de julgamento agravo regimental interposto por esta mesma defesa, razão pela qual o pleito lá formulado seguirá para debate da Quinta Turma, o que prejudica a análise da matéria nestes autos.

Portanto, a decisão embargada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve a alegada contradição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0142092-3

**EDcl no HC 998.484 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00058819520188260496 20656352020258260000 58819520188260496

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

### **Relator dos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI

ADVOGADO : AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCIO HENRIQUE SOARES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MARCIO HENRIQUE SOARES (PRESO)

ADVOGADO : AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025